



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.261-A, DE 2006

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Microdestilarias de Alcool - Pronama, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronama, visando ao desenvolvimento sustentável e à geração de emprego e renda nas regiões agrícolas do país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até vinte e cinco mil litros de álcool por dia.

§ 2º Além da produção de álcool etílico, o programa previsto no *caput* incluirá o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar, e a utilização da palha e do bagaço de cana para projetos de autoprodução e co-geração de energia elétrica.

Art. 2º O Pronama atenderá às cooperativas de produção agrícola, aos projetos de agricultura familiar e aos pequenos e médios produtores rurais, como também os pequenos e médios produtores rurais cujas propriedades sejam oriundas de projetos de reforma agrária executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Art. 3º Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, e terão prazo de dez anos, com Três anos de carência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua criação, o Proálcool baseou-se na produção de latifúndios monocultores de cana e de grandes usinas de açúcar e álcool e acostumou-se a depender fortemente dos subsídios fornecidos pelo Tesouro, por meio da Petrobrás, para bancar a diferença entre os custos de produção do álcool utilizado como combustível automotivo e os derivados de petróleo produzidos para o mesmo fim.

Tal situação foi favorável ao programa enquanto os preços de

petróleo mantinham-se elevados, em razão dos choques de petróleo da década de setenta, que perduraram até o início da década de oitenta.

No entanto, quando a oferta de petróleo em todo o mundo tornou-se mais ampla e, por consequência, os preços do produto começaram a cair, deu-se a derrocada da produção alcooleira no Brasil, que foi reforçada ainda pela queda dos preços do açúcar no mercado internacional.

Assim, tornou-se evidente que o Proálcool foi erigido como um portentoso edifício sobre uma base frágil, pois os custos de produção envolvidos eram elevados, poucos os produtos oferecidos e estava o plano submetido, ainda que indiretamente, à forte dependência das variações cambiais, e mesmo geopolíticas, que afetam combustíveis concorrentes, como o petróleo e seus derivados.

Além disso, apesar da grande capacidade de geração de empregos do programa, não são postos de trabalho que fixem o homem ao campo ou elevem o seu nível de vida, pois, em geral, trata-se de subempregos, que constituem os enormes exércitos de *bóias-frias* e *sem-terras*.

A fim de oferecer uma alternativa a esse perverso modelo econômico e, ao mesmo tempo, buscar uma solução de caráter definitivo para o problema, vimos oferecer o presente projeto de lei, que cria o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool – Pronama, por intermédio do qual cooperativas de produção agrícola, agricultores familiares, pequenos e médios proprietários rurais, como também os pequenos e médios proprietários rurais cujos imóveis originem-se de projetos de reforma agrária do Incra, poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais ou privadas, para instalar microdestilarias de álcool etílico e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar e, além disso, fazer uso da palha e do bagaço de cana, em projetos de autoprodução e co-geração de eletricidade, nos termos do Proinfa.

Além do álcool etílico, uma microdestilaria poderá ainda ensejar o aproveitamento da vinhaça, para fertilização do solo ou produção de biogás; da palha e do bagaço de cana, para fabrico de ração animal, ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura, e mesmo do palmito da ponta da cana, produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a

vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de sua exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Além disso, por se tratar de produção de biocombustível e de possibilitar a retirada de gás carbônico da atmosfera, poderão os projetos agrícolas de produção de álcool e de aproveitamento de outros derivados da cana-de-açúcar inscrever-se nos programas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e à venda de créditos de carbono, nos termos do Protocolo de Quioto.

Pelo que esse programa pode vir a representar para a fixação de mão-de-obra agrícola, ajudando a reduzir os conflitos fundiários no país, por ajudar a preservar e manter na matriz energética nacional o álcool etílico como combustível renovável e não-poluinte, por ajudar a firmar o país como uma das grandes potências energéticas do futuro, baseando nossa geração energética na energia de fontes renováveis e na maciça produção de biocombustíveis, e pelo que pode gerar em termos de melhoria de padrão de vida de nossa população, vimos solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.261, de 2006, de iniciativa do nobre Deputado Pastor Francisco Olímpio, institui o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool (Pronama), que tem como objetivo incentivar a produção de álcool automotivo por microdestilarias. Para os efeitos desse Projeto, microdestilaria é uma unidade com capacidade de produção de até 25 mil litros de álcool combustível por dia.

De acordo com a proposta legislativa, o Pronama visa a promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda nas

regiões agrícolas do país. Além da produção de álcool etílico, o Programa visa a incentivar o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados da cana-de-açúcar, como, por exemplo, o uso da palha e do bagaço para autoprodução e co-geração de energia elétrica.

A proposição em comento estabelece também que o Pronama atenderá às cooperativas de produção agrícola, aos projetos de agricultura familiar e aos pequenos e médios produtores rurais, como também aos pequenos e médios produtores rurais cujas propriedades sejam oriundas de projetos de reforma agrária executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Dispõe, por fim, que os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, e terão prazo de dez anos, com três anos de carência.

Na sua justificação, o autor do Projeto argumenta que desde a sua criação, o Proálcool baseou-se na produção de álcool a partir latifúndios monocultores de cana e de grandes usinas. Além disso, esse Programa foi fortemente dependente de subsídios governamentais para bancar a diferença entre os custos de produção do álcool utilizado como combustível automotivo e os derivados de petróleo produzidos para o mesmo fim.

Argumenta também que a situação favorável do Proálcool perdurou enquanto os preços de petróleo estavam elevados, em razão dos choques de petróleo da década de setenta e início da década de oitenta. No entanto, quando a oferta de petróleo tornou-se maior e, por consequência, os preços do produto começaram a cair, ocorreu uma derrocada da produção alcooleira no Brasil.

O autor enfatiza que o Proálcool foi erigido como um portentoso edifício sobre uma base frágil, pois os custos de produção envolvidos eram elevados e o Programa estava submetido, ainda que indiretamente, à forte dependência das variações cambiais e do contexto político.

Comenta, ainda, que, os empregos gerados pelo Proálcool não são postos de trabalho fixos. Em geral, trata-se de pessoas subempregadas que constituem enormes exércitos de bóias-frias e sem-terras.

Segundo o autor da iniciativa legislativa, o Pronama é uma alternativa a esse perverso modelo econômico, pois busca uma solução de caráter definitivo. Por meio desse Programa, cooperativas de produção agrícola, agricultores familiares, pequenos e médios proprietários rurais poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais ou privadas, para instalar microdestilarias de álcool etílico e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar.

Entre esses subprodutos, o autor destaca os seguintes:

vinhaça: para fertilização do solo ou produção de biogás;

palha e bagaço: para fabrico de ração animal ou para a geração de eletricidade;

melado, açúcar mascavo e rapadura;

palmito da ponta da cana: produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, como o palmito, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de uma exploração indiscriminada e irracional.

Ressalta também que, por se tratar de produção de biocombustível e de possibilitar a retirada de gás carbônico da atmosfera, poderão os projetos de produção de álcool e de aproveitamento de outros derivados da cana-de-açúcar inscrever-se nos programas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e de venda de créditos de carbono, nos termos do Protocolo de Quioto.

Por fim, o autor do Projeto destaca que o Pronama pode ajudar a fixar a mão-de-obra agrícola, ajudando a reduzir os conflitos fundiários no país, a firmar o país como uma das grandes potências energéticas do futuro, a aumentar a participação de fontes renováveis na matriz energética nacional e a melhorar o padrão de vida de nossa população.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa parlamentar do ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio é indiscutivelmente meritória. Nela, identifica-se a intenção de beneficiar a população brasileira por meio da geração de renda, da criação de empregos fixos no campo e da inclusão social.

Destaque-se, no entanto, que o disposto no Projeto de Lei nº 7.261, de 2006, não é suficiente para garantir o sucesso de um programa de disseminação de pequenas e médias unidades de produção de álcool. Registre-se, ainda, que unidades com capacidade de produção de 25 mil litros de álcool por dia não são consideradas microdestilarias, mas pequenas ou médias destilarias.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2003, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, cujo conteúdo é muito semelhante à proposição em comento.

Assim como o Pronama, o Programa Nacional do Álcool (Proálcool), instituído pelo Decreto-Lei nº 76.593, de 14 de novembro de 1975, incentivou as pequenas e médias destilarias. No entanto, elas apresentaram dificuldades de ordem financeira.

Para que as pequenas e médias destilarias tornem-se financeiramente viáveis, é fundamental que haja incentivos fiscais e que haja um flexibilização da atual estrutura de comercialização do álcool combustível.

Dessa forma, é necessário que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool automotivo no país. A atual legislação contribui para a concentração de renda. Além de não estimular, a legislação brasileira dificulta a produção e a comercialização de álcool combustível em pequena escala.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Essa Portaria estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Portaria nº 116 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é indicada para o álcool hidratado, por exemplo, que pode ser fabricado e comercializado de forma totalmente descentralizada.

A atual legislação pode fazer com que o álcool hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do álcool hidratado produzido em pequenas e médias destilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios para a economia local.

O álcool combustível, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento socioeconômico, deveria ser produzido por cooperativas de pequenos agricultores ou por destilarias de pequeno porte espalhadas por todo o país. No entanto, o “monopólio das distribuidoras”, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores.

Apresenta-se, então, um substitutivo ao Projeto de Lei em análise, com o objetivo de estimular a produção de álcool combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em pequenas e médias destilarias, com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia. Esse substitutivo visa, ainda, a reduzir o preço do álcool combustível para o consumidor final.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo proposto estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as pequenas e médias destilarias de álcool combustível podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível fabricado por cooperativas de pequenos agricultores.

Esses pequenos agricultores devem se enquadrar nas exigências estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Essa renúncia fiscal é tão pequena que está dentro da margem de incerteza da previsão de receitas e despesas do orçamento da União.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo poderá fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível por destilarias com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie; das características do produtor; da região de produção da matéria-prima; ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o substitutivo dispõe que as pequenas e médias destilarias de álcool automotivo e as cooperativas de pequenos agricultores produtoras de álcool automotivo somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da ANP.

Por fim, o substitutivo estabelece que os contratos para financiamento das destilarias acima mencionadas, de projetos de autoprodução ou co-geração de energia elétrica a partir de subprodutos, como a palha e o bagaço de cana-de-açúcar, e de projetos de aproveitamento de co-produtos, como a vinhaça e o melado, poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, devendo ter prazo de pelo menos dez anos, com três de carência.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.261, na forma do substitutivo anexo, que pode trazer desenvolvimento sustentável e gerar renda para empreendedores de pequeno e médio porte e para pequenos produtores associados em cooperativa.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado MAURO PASSOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.261, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas e Médias Destilarias de Álcool Combustível (Propem) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas e Médias Destilarias de Álcool Combustível (Propem), que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo, a partir da produção e comercialização descentralizada de álcool combustível.

Art. 2º As pequenas e médias destilarias de álcool combustível, com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas pequenas e médias destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor, devendo ser incentivada a produção de álcool combustível a partir de projetos de reforma agrária executados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), poderão associar-se em cooperativas para produção de álcool combustível.

§ 1º As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o álcool combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As pequenas e médias destilarias de álcool combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador do setor.

Art. 5º Os contratos para financiamento das destilarias referidas no art. 4º, de projetos de autoprodução ou co-geração de energia elétrica a partir de subprodutos e de projetos de aproveitamento de co-produtos, poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, com prazo total de pelo menos dez anos e prazo de carência de três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado MAURO PASSOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo do Projeto de Lei nº 7.261/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
